

Aborto, dignidade e constituição

Ana Mayumi Sá Freire Hanashiro¹

Edmila de Carvalho Almeida²

Luana Carolina Castilho Machado³

Marcela Souza Carmagnini⁴

Nathércia Grossi Vieira Almeida Costa⁵

RESUMO

O presente estudo realiza uma análise de aspectos relacionados ao aborto, conduta tipificada pelo Código Penal brasileiro. O objetivo central deste artigo é comprovar a inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 do CP, por meio da apresentação de dados médicos, socioeconômicos e jurídicos que se contrapõem à criminalização do aborto. Para tanto, a metodologia utilizada foi bibliográfica e documental. Como conclusão da pesquisa, verificou-se a necessidade de se promover atualização do entendimento legislativo e jurisprudencial acerca desse fenômeno, que resta inconstitucional por se encontrar inserido em novos cenários empíricos, axiológicos e jurídicos desde a sua posituação no Código Penal de 1940.

INTRODUÇÃO

É seguro afirmar que, para a doutrina nacional, bem como para a jurisprudência, a Constituição goza de valor supremo no ordenamento jurídico,

¹ Graduanda do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

² Graduanda do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

³ Graduanda do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

⁴ Graduanda do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

⁵ Graduanda do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

resguardando os bens jurídicos mais importantes dos indivíduos e regulamentando a vida nacional nos seus valores mais caros. Nesse sentido, todas as normas infraconstitucionais e decisões dos tribunais devem estar em conformidade com a Lei Maior.

Não obstante, a dinâmica da realidade social pode trazer à tona contradições entre a Constituição e artigos de leis infraconstitucionais, apontando, dessa forma, para a necessidade de atualizações. Nesse sentido, há contradição entre o artigo 196 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de promover saúde ao alcance de todos, e o Código Penal, lei de 1940, nos artigos 124 e 126, que punem a gestante e terceiros envolvidos no procedimento de aborto. Essa criminalização, no entanto, não impede que um enorme contingente de mulheres recorra ao aborto ilegal, o que as torna seriamente vulneráveis a contrair doenças, sofrer graves sequelas e até vir a óbito. Segundo dados apresentados na ADPF 442, ocorrem cerca de um milhão de abortos por ano, responsáveis por levar mais de 250 mil vítimas à hospitalização.

Dessa forma, o Estado Brasileiro tem se mostrado negligente diante da precarização da saúde de mulheres em decorrência de uma lei inconstitucional.

O objetivo geral deste estudo é, portanto, analisar a realidade social e microcós mica que decorre da criminalização do aborto e a ineficiência do Estado e da norma penal em cumprirem suas funções de proteção da mulher e cuidados específicos com sua saúde física e psicológica. A pesquisa foi realizada por meio de investigação bibliográfica, notadamente de artigos científicos, documentos referentes às decisões do Supremo Tribunal Federal, dados de organizações nacionais e internacionais, além das normas positivadas no ordenamento jurídico brasileiro.

O tema abordado neste estudo é relevante para a sociedade brasileira do século XXI, pois confronta a lei criada em 1940, que ainda está em vigência, mas não atende às necessidades atuais do grupo que contempla. Além disso, é de relevância, sobretudo, para a emancipação do sexo feminino, que deve possuir autonomia sobre o próprio corpo e estar no comando da própria vida; e, ainda, a importância do tema repercute, amplamente, no setor da saúde pública. Ademais,

pode-se citar a relevância deste trabalho também no meio acadêmico, servindo de referências para futuras pesquisas.

Este artigo está dividido em quatro itens, a saber: (i) na primeira parte, foram abordados os principais métodos abortivos e seus impactos na saúde física e psíquica da mulher; (ii) na segunda parte, discorreu-se sobre a discrepância entre a realidade socioeconômica da mulher e a norma penal incriminadora; (iii) na terceira parte, realizou-se uma breve análise jurisprudencial acerca da interrupção voluntária da gestação; (iv) e, por fim, na quarta parte, foi ponderada a incompatibilidade dos dispositivos penais referentes ao aborto com os direitos garantidos na Constituição Federal de 1988.

1 MÉTODOS ABORTIVOS E SEUS IMPACTOS NA SAÚDE FÍSICA E PSÍQUICA DA MULHER

O renomado penalista Bitencourt (2018) afirma que todo meio utilizado como indução ao aborto que não configure idoneidade para a produção do resultado requerido não pode ser tido como crime, visto que a conduta típica se configura como impossível pela absoluta ineficácia do meio. Dessa forma, rezas e benzedadeiras são exemplos de métodos que, apesar de muito utilizados pela sociedade, são inidôneos.

É cabível ressaltar, a partir de tal pressuposto, os estudos do Ministério da Saúde, através da secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos e do Departamento de Ciência e Tecnologia (BRASIL, 2009) sobre o esclarecimento de métodos que podem ser considerados eficazes na interrupção da gestação. Para atingir a finalidade prevista, foi desenvolvida uma trajetória para o tipo penal analisado, em que, na primeira fase, mediante ausência do fluxo menstrual, há uma expressiva utilização de chás e de ervas medicinais, de forma a regularizá-lo através de um estímulo material. Em um contexto secundário, caso a menstruação não seja regulada, os mesmos produtos são adotados, além de outros medicamentos e

mecanismos artificiais, mas, agora, com a finalidade abortiva. Já em uma etapa final, conclui a instituição que os hospitais públicos são o destino de muitas mulheres, visto que é comum a ocorrência de complicações resultantes dessas técnicas e a consequente necessidade de uma intervenção médica para concluir o aborto.

Assim, Diniz e Medeiros (2012) utilizam os resultados da Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) em grandes capitais brasileiras para aprofundar sobre os métodos mais utilizados pelas mulheres em cada etapa do itinerário abortivo. Referente aos principais produtos dispostos na fase primária, seja ela de controle menstrual, seja de preparação para o aborto, afirmam os autores:

o chá mais comum foi o da buchinha-do-norte, tido como poderoso para descer a menstruação por uma em cada oito mulheres. Em seguida está a arruda, a sena e o boldo, em combinação com outros líquidos ou diluídos isoladamente em água, sem uso de açúcar ou adoçantes. Há receitas complexas que combinam diferentes ervas, líquidos, medicamentos e temperos, como, por exemplo, coca-cola quente com sonrisal, pimenta do reino, sena e cidreira, ou, ainda, parapiroba com canela, aspirina e melhora. O regime de uso é oral em doses alternadas ou combinadas às refeições, ou mesmo em total jejum. A eficácia da erva pode ser isolada ou combinada a coca-cola quente (em todas as cidades), cachaça (Salvador) ou vinho (Porto Alegre) (DINIZ; MEDEIROS, 2012, p.1678).

Conjuntamente aos produtos mencionados, os autores explicitam que medicamentos artificiais, como Anador, Sonrisal e principalmente Aspirina, por provocarem sangramentos em decorrência do uso, foram comumente adquiridos pelas mulheres para fins abortivos.

Para os referidos autores, a tênue linha divisória entre a etapa inicial e a consolidação do aborto em si, a fase secundária, está relacionada à adoção de diversificadas condutas pelas gestantes, mas, sobretudo, à utilização do medicamento Cytotec. Com relação aos dados fornecidos pela PNA (apud DINIZ; MEDEIROS, 2012), 52% das gestantes utilizaram comprimidos desse medicamento no primeiro aborto, 46% no segundo e 57% no terceiro, sendo aplicados de forma isolada ou combinado com líquidos, chás e ervas. Ademais, é apresentada uma outra forma de utilização dessa droga, alusiva à via vaginal, em que pomadas

facilitam a entrada da cápsula pelo canal, causando intensos sangramentos. Após essa procedência, é evidenciado por Diniz e Medeiros (2012, p.1678) que:

as narrativas de dor e sofrimento são compartilhadas por todas as mulheres, sendo particularmente marcante a expulsão do que elas chamam de “bola”, em geral no vaso sanitário. As que não suportam as dores, ou após muitas horas de sangramento sem expulsão, procuram os hospitais ao amanhecer. Elas suportam o tempo necessário para que o Cytotec se dissolva no útero e não deixe rastros materiais do aborto ao olhar inquisitorial do médico: para algumas são necessárias quatro horas, para outras, seis horas de espera para que o Cytotec “saia do sangue”.

Duarte, Moraes e Andrade (2018) afirmam ainda que o Cytotec passou ser comercializado no país na década de 90 de forma legal para o tratamento e prevenção de dor no estômago. Contudo, seu uso tornou-se ilegal após ser descoberta a sua eficiência abortiva, o que fez com que a medicação passasse a ser negociada no mercado clandestino, na sua versão original ou “falsificada”. Por isso, há inúmeros relatos de gestantes que utilizaram comprimidos ineficientes, na crença de estar administrando substâncias abortivas eficientes, o que resultou na busca de procedimentos mais invasivos para a interrupção gestacional, como, por exemplo, a introdução de agulhas na vagina até o útero.

Assim, procedimentos abortivos muito corriqueiros e ressaltados pelos autores Diniz e Medeiros (2012) dizem respeito às casas de aborteiras, cujo nome pode ser sinônimo de “clínicas de fundo de quintal” ou de “casa das curiosas”. Ao optarem por esse espaço, as mulheres são submetidas a métodos completamente invasivos e de alto risco, que, em geral, visam à perfuração do útero, como sondas, agulhas e arames umedecidos com lubrificantes. Além disso, o procedimento é feito por pessoas sem conhecimento técnico suficiente para tal fim, e o ambiente utilizado, como relatado pelas próprias gestantes, é escuro, sem assepsia e recursos de proteção devidos. Há, ainda, a possibilidade de as mulheres realizarem, sozinhas, a interrupção da gravidez, mediante utilização dessas técnicas, o que configura o chamado autoaborto.

Matos (2011) também traz à tona outros dispositivos adotados para a consumação do aborto que, diferentemente dos métodos já mencionados, consistem em modificar a estrutura uterina. Exemplificando, a autora faz um relato da chamada sucção ou aspiração, em que dilatadores cervicais aumentam a área referente ao útero e, posteriormente, são conectados a dispositivos que sugam os produtos da concepção. Ademais, existe a curetagem, técnica em que, após realizada uma dilatação do colo do útero, é feita a raspagem do revestimento embrionário e da placenta. Por fim, a autora cita o sufocamento ou parto parcial, que consiste em retirar o feto do útero e deixar apenas a cabeça na parte interna para, em seguida, sugá-la por tubos introduzidos na nuca. Todos esses procedimentos são utilizados em locais como clínicas clandestinas, mas, na maioria das vezes, são realizados por leigos, pelo fato de o valor requerido a um aborto seguro ser inacessível à maioria das mulheres.

Finalizando o itinerário idealizado pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2009), a última etapa é referente às complicações em um contexto de pós-aborto, principalmente no que diz respeito à tentativa de reparação dos múltiplos danos provenientes das técnicas inseguras. Domingos e Merighi (2010) destacam que, sendo o aborto ilícito na maior parte dos casos, somado à falta de estrutura em um país em desenvolvimento, os resultados dessa prática clandestina provocam graves enfermidades, além de alta probabilidade de morte materna. Dessa forma, as autoras dispõem de dados fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em que “a incidência de óbitos por complicações do aborto oscila em torno de 12,5%, ocupando o terceiro lugar entre as causas de mortalidade materna, com variações entre os estados brasileiros” (DOMINGOS; MERIGHI, 2010, p.178).

Além disso, outros quadros clínicos de risco desenvolvidos pelas mulheres podem ser citados, como febres extremamente altas, fortes dores, tétano contraído a partir de instrumentos perfurantes contaminados e sem a devida esterilização, graves hemorragias e infecções também provenientes dos materiais utilizados. Adicionalmente a essa realidade, os hospitais não dispõem de estrutura suficiente para as pacientes, e aqueles que procedem a uma avaliação prévia de risco, para

classificar o atendimento de maior ou menor urgência, não cumprem com o tempo estipulado. Segundo pesquisas em uma unidade hospitalar do Rio de Janeiro, casos enquadrados como vermelho (imediate) e laranja (até 10 minutos) não foram encaminhados no tempo adequado, agravando as complicações vitais (ADESSE et al, 2015).

Por fim, Duarte, Moraes e Andrade (2018) ressaltam os impactos psicológicos resultantes do aborto, refletidos no extremo receio das mulheres em serem julgadas ou denunciadas pelos profissionais da saúde ao buscarem o socorro médico. Assim, relatos de algumas delas em uma pesquisa feita online foram trazidos pelas autoras:

a Mulher 10 descreve que, ao realizar um exame para confirmar a efetividade do aborto realizado e ser questionada pelo médico a respeito dos motivos do exame, ela “gelou” e evitou anunciar a realização de um aborto induzido: respondi que estava grávida, tive um sangramento e minha médica mandou que eu fizesse uma ultra. A Mulher 16 a acompanha: Meu maior medo foi o de precisar de atendimento médico decorrente de alguma hemorragia e não poder ser sincera com o médico... medo de ser mal atendida no hospital caso precisasse de cuidados médicos. (DUARTE; MORAES; ANDRADE, 2018).

Carvalho e Paes (2014), portanto, evidenciam que sentimentos, como desespero, arrependimento, consciência pesada e pensamentos obsessivos também são marcantes em mulheres que já realizaram o aborto. A tristeza evidente e o sentimento de culpa perante uma sociedade moralmente taxativa resultam, muitas vezes, em intensos quadros depressivos nas mulheres, sensação que, não raramente, será carregada por elas durante toda a vida.

2 A DISCREPÂNCIA ENTRE A REALIDADE SOCIOECONÔMICA DA MULHER BRASILEIRA E A FUNÇÃO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA

Segundo o respeitado jurista Cezar Roberto Bitencourt (2018), o Direito Penal possui como um de seus pilares a sua finalidade preventiva. Ele almeja coibir a

ocorrência da conduta típica descrita penalmente por meio da aplicação de sanções. No tocante à análise da questão do aborto no Ocidente, o Brasil apresenta uma das legislações mais severas no que tange ao tema. Conforme exposto por Azevedo (2017):

a prática foi criminalizada no país pela primeira vez no Código Criminal do Império, em 1830, e desde então permaneceu tipificada pelos códigos subsequentes (Rede Feminista de Saúde 2005, p. 11). Atualmente, os artigos 124 a 128 do Código Penal criminalizam o aborto praticado pela própria gestante ou por terceiros, com ou sem consentimento - salvo quando não há outro meio de salvar a vida da gestante (art. 128, I, CP) ou em caso de estupro (art. 128, II, CP). Em abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF 54), declarou inconstitucional a interpretação de acordo com a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos termos do Código Penal.

No entanto, apesar das punições reservadas ao crime do aborto, constata-se que sua prática continua amplamente difundida e recorrente na sociedade. Além disso, para Diniz, Medeiros e Madeiro (2016) é importante ressaltar que essa problemática abarca mulheres que possuem os mais diversos níveis educacionais, que pertencem às mais heterogêneas posições sociais, matrizes religiosas e grupos étnicos.

Conforme apresentado em um estudo realizado entre os anos de 2010 e 2014 pelo Instituto Guttmacher em parceria com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e publicado em 2017 no portal da Organização das Nações Unidas - Brasil, mais de 25 milhões de abortos inseguros são realizados ao redor do mundo anualmente, representando, por sua vez, 45% do número total. Essa pesquisa concluiu que a existência de uma base legal mais punitiva e restritiva não garante baixos índices de ocorrência da prática abortiva, demonstrando, até mesmo, como a norma penal produz um efeito contrário ao seu objetivo e se apresenta ineficaz frente à realidade social. Desse modo, o portal da ONU (2017) explicita que

em países onde o aborto é completamente proibido ou permitido somente no caso de a vida ou a saúde física da mulher estar em risco, apenas um em cada quatro abortos é seguro. Em países onde o aborto é legal em termos mais amplos, aproximadamente nove entre dez abortos são realizados de maneira segura. Restringir o acesso ao procedimento não reduz o número de abortos realizados, segundo o estudo.

Analisando o tratamento dado à questão do aborto no Brasil, pode-se observar que a legislação e as políticas de saúde pública adotadas vão claramente de encontro à tendência mundial (OMS, 2013).

Como exposto por Nathalia Passarinho no portal BBC News Brasil (2018), no cenário latino-americano, já se percebe uma flexibilização nessa política severa de proibição do aborto. Países como Guiana Francesa, Uruguai, Porto Rico, Cuba e Guiana já apresentam a possibilidade de interrupção da gravidez sem necessidade de justificativa ou autorização legal. No entanto, de acordo com o estudo realizado pelo Guttmacher Institute e citado pela autora, mais de 96% da população feminina da América Latina e do Caribe vive em territórios que possuem rígidas normas acerca da temática analisada nesta pesquisa.

Nessa perspectiva, Passarinho (2018) expõe a discrepância existente entre grande parte das políticas caribenhas e latino-americanas e aquelas adotadas no restante do mundo, como atesta o excerto a seguir:

mas, segundo o mesmo instituto, essa situação não se reflete em níveis globais: a maioria das mulheres em idade reprodutiva no mundo (cerca de 60%) vive em países onde o aborto é permitido em circunstâncias amplas ou sem restrições. Isso inclui 74 nações em que é possível interromper a gravidez sem necessidade de qualquer justificativa ou que autorizam o procedimento em uma larga gama de situações, inclusive por razões socioeconômicas.

Como levantado pela Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) de 2016 e apresentada por Diniz, Medeiros e Madeiro (2016), estima-se que ocorreram, aproximadamente, 500 mil abortos no Brasil. O estudo em questão aborda os aspectos quantitativos juntamente com uma análise do perfil das mulheres que já realizaram a interrupção da gestação. Essa investigação constatou uma

heterogeneidade em relação às regiões do país, às condições socioeconômicas e à faixa etária. Nesse sentido, os autores afirmam:

dito isto, as taxas de realização não são uniformes segundo grupos. São, por exemplo, maiores entre mulheres nas regiões Norte/Centro-Oeste e Nordeste (15% e 18%) do que nas regiões Sudeste e Sul (11% e 6%), em capitais (16%) do que em áreas não metropolitanas (11%), com escolaridade até quarta série/quinto ano (22%) do que com nível superior frequentado (11%), renda familiar total mais baixa (até 1 salário-mínimo – S.M., 16%) do que mais alta (mais de 5 S.M., 8%), amarelas, pretas, pardas e indígenas (de 13% a 25%) do que entre brancas (9%), hoje separadas ou viúvas (23%) do que entre casadas ou em união estável (14%) e entre as que hoje têm filhos (15%) do que entre as que nunca tiveram (8%). (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO; 2016)

Com isso, analisando os dados apurados sob uma ótica jurídica, é observada uma desarmonia entre o Direito Positivo e a realidade brasileira. Para Mariana Varella (2019), um aspecto claro dessa assimetria é a vigência dos artigos 124 e 126 do Código Penal de 1940, que ignora o abismo social existente no país e o dinamismo da vida em sociedade.

Em decorrência da inadequação do dispositivo penal, deve ser trabalhada, como foi apresentado pelo jurista Eros Robert Grau (2018), em sua obra “Por que tenho medo dos juízes,” a interpretação da norma de modo a propiciar uma aplicação do Direito, dinâmica e adequadamente, à vida social do momento em questão. Portanto, seguindo esse viés hermenêutico, Cezar Roberto Bitencourt (2018) afirma que é necessária a percepção dos valores sociais presentes na década de 1940 e que foram visivelmente refletidos na elaboração do Código Penal brasileiro. Passaram-se décadas desde a publicação e promulgação de tal dispositivo, e a parte especial que regula a prática do aborto ainda é a que rege as decisões judiciais do país. O Direito se apresenta como um reflexo da sociedade, e esta é dinâmica, imediata e adaptável aos novos pensamentos e ideias. Nessa perspectiva:

assim, surgem, por vezes, situações inusitadas e que reclamam aplicação das normas penais de outrora. Nessas horas, não é permitido à ciência e ao cientista ignorarem os avanços culturais, técnicos, científicos e tecnológicos da sociedade em geral e, no caso, da medicina em particular, mesmo diante das mais profundas transformações que tantas décadas possam ter produzido. É nessa sociedade que, através da hermenêutica, deve-se encontrar o verdadeiro sentido de normas que ganharam vida através do legislador, mesmo em outro século, objetivando normatizar uma sociedade que se pautava por outro padrão de comportamento (BITTENCOURT, 2018).

As inovações nos campos da ética, dos movimentos culturais e dos conhecimentos científicos promovem constantes mutações nas formas de pensar da sociedade. Com isso, levando-se em conta o papel sancionador e de grande relevância na concretude das relações sociais, o Direito Penal não pode ignorar esse evidente dinamismo.

3 UM BREVE GIRO A DELIBERAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TOCANTE À INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ

No que diz respeito à interrupção voluntária da gravidez, o Código Penal brasileiro concebeu, para dois casos específicos, a excludente do caráter criminoso. Dessa forma, em consonância com o artigo 128 do Código Penal, o aborto torna-se permitido caso a gestante apresente risco de vida e em casos de estupro. No entanto, há projetos de leis que visam a acrescer as possibilidades desses permissivos legais, bem como outros que viabilizam a legalização do aborto. Posto isso, sob uma ótica moderna, será constituída uma análise jurisprudencial acerca da interrupção voluntária da gestação, a partir das seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 5581, Habeas Corpus (HC) 124306 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 (BRASIL, 2012) foi uma ação proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores (CNTS) a fim de declarar inconstitucional a interpretação dos artigos 124 e 126 do Código Penal em casos de gravidez de feto anencefálico.

Os Ministros do Supremo Tribunal decidiram pela atipicidade da conduta da mulher que interrompe gravidez de feto anencéfalo, isso por tomar como pressuposto de vida a potencialidade de vida extrauterina, a qual não é reconhecida ao feto anencéfalo. Sendo assim, definiu-se que o direito à vida não é absoluto, e os direitos do nascituro são condicionados à possibilidade de vida viável. Ainda, com a referida decisão, a turma do Supremo Tribunal Federal abriu precedentes para outras possibilidades de se praticar a interrupção da gestação, uma vez que não definiu o que torna a vida do feto extrauterina viável.

Outrossim, de forma análoga ao aborto necessário e ao aborto humanitário, excludentes já previstas no Código Penal, a gravidez de feto anencéfalo suscita os mesmos riscos à mãe, lesionando a sua saúde física e psíquica. Portanto, a CNTS propaga que o aborto no caso de feto anencéfalo deve ser interpretado em conformidade com o artigo 128 do Código Penal (BRASIL, 2012).

Ainda em relação a Jurisprudências relacionadas à interrupção da gestação, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5581 (BRASIL, 2015), que fora proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), a qual tramita no Supremo Tribunal Federal e tem como relatora a Ministra Carmen Lúcia. A referida ADI está cumulada com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), uma vez que se discute, também, a omissão do Estado brasileiro em dispor sobre a possibilidade de interrupção da gestação em caso de mulheres afetadas pelo zika vírus. Sendo assim, a ação tem como objetivo evitar e reparar a lesão resultante de ato do Poder Público.

Seguindo essa linha de pensamento, é notório que, na conjuntura exposta na mencionada ADI, existe a omissão do Estado, a qual se configura quando se adotam políticas públicas insuficientes para a garantia dos direitos das mulheres, o que constitui uma modalidade inconstitucional. Isto posto, torna-se inegável a violação de

preceitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, direitos à liberdade e às integridades física e psicológica, direito à informação, direito à saúde e à prevenção de doenças, direito à seguridade social, direito ao planejamento familiar e à liberdade reprodutiva e, por fim, direito à proteção dos deficientes.

De acordo com a ADI 5581, a ANADEP, associação que deu início à ação, sustenta a concepção de que a mulher grávida com diagnóstico de infecção por zika vírus deverá, no caso de interrupção da gestação, ser enquadrada nas delimitações do artigo 128, I do Código Penal ou nos artigos 23, I e 244 também do Código Penal (BRASIL, 2015).

Em conformidade com o que já fora analisado, outra deliberação que se vale ponderar é o Habeas Corpus (HC) 124306 (BRASIL, 2016). A mencionada ação decidiu a respeito do pedido de revogação de prisão preventiva contra possíveis autores da prática de aborto consentido pela gestante, uma vez que os requerentes alegaram a inexistência dos requisitos que legitimam a prisão cautelar, a saber: risco para a ordem pública e econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Outrossim, os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, após ponderarem os autos, não reconheceram o Habeas Corpus, declarando ser descabido do ponto de vista processual. No entanto, sopesando a projeção nacional do assunto, houve a concessão da ordem de ofício, a julgar a incompatibilidade da decisão com o artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, os Ministros atentaram-se à conduta social, bem como à personalidade dos agentes, as quais foram favoráveis aos réus.

Ainda, indagou-se, no decorrer do HC 124306, a possibilidade da interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre, determinando que a criminalização nesse caso viola direitos fundamentais, como a autonomia, os direitos sexuais e reprodutivos, além da integridade física e psíquica da mulher. Ademais, o Ministro Luís Roberto Barroso (apud, BRASIL, 2016) alega que a criminalização desrespeita o princípio da proporcionalidade, posto que, ao definir uma pena, o legislador deve respeitar os direitos fundamentais; entretanto, a criminalização, por si só, já é uma afronta a esses direitos. Ainda, ao estipular uma pena, o legislador deve ter como

intuito principal proteger a sociedade, o que não ocorre se levarmos em consideração pesquisas, como, por exemplo, a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) (DINIZ ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017), a qual elucida que, em 2016, uma em cada cinco mulheres, até os 40 anos, já havia realizado pelo menos um aborto; em 2015, foram, aproximadamente, 416 mil mulheres, ou seja, como afirmou a epidemiologista Rosa Domingues para a Revista Radis, manter o aborto como crime não diminui o número de procedimentos, não impede que eles aconteçam: apenas empurra as mulheres para uma situação de insegurança e clandestinidade.

Para mais, em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso colocou em pauta o impacto que a criminalização irradia nas classes sociais mais marginalizadas, fazendo com que o Habeas Corpus 124306 fosse, além de mera análise processual, dado que não só descarta a prisão preventiva dos réus em questão e questiona a inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal, como, também, cria uma interferência que possibilitou que o Supremo adentrasse nessa discussão (BRASIL, 2016).

Por fim, a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 (BRASIL, 2019), ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), tem como relatora a Ministra Rosa Weber. A ação em análise versa a respeito da execução dos artigos 124 e 126 do Código Penal, os quais definem como crime a interrupção da gravidez tanto para a mulher, quanto para quem a ajuda a abortar, visto que os artigos anteriormente mencionados vão de encontro à Constituição e Direitos Fundamentais. Para tal, como Direitos Fundamentais que estão sendo violados, podem-se citar a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade, indicando como parâmetros normativos de controle constitucional o artigo 1º inciso I e II6, artigo 3º inciso IV7, artigo 5º caput e incisos I, III8, artigo 6º caput9, artigo 19610, artigo 226 § 7º11, todos da Constituição Federal.

Ademais, o partido político PSOL, justifica a tese da ADPF 442, servindo-se dos julgamentos da ADPF 54, da ADI 3510 e do HC 124306, uma vez que não se imputou o estatuto de pessoa constitucional ao embrião ou feto em nenhum dos casos; portanto, há uma proteção legislativa na gestação. Entretanto, essa proteção

legislativa da gestação encontra limites no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. Ainda, assim como o Ministro Luís Roberto Barroso mencionou no HC 124306, há uma notória desproporcionalidade da criminalização do aborto, já que não é uma medida de intervenção eficiente para evitar a problemática. Tendo em vista a conjuntura, a Ministra solicitou informações de todas as esferas de poder.

A Presidência da República mencionou a ausência de consenso acerca das concepções morais, filosóficas e religiosas da população, o que gera um desacordo sobre a matéria. Ainda proferiu sobre a impossibilidade de se comparar o caso em questão com os já decididos pelo STF. No caso da comparação com a ADPF 54, alegou que há questões de direito variáveis que informam o contexto decisório do caso do feto anencéfalo e da descriminalização do aborto; em relação ao HC 124306, salientou a inexistência de seu caráter vinculante e relacionou a ADI 3510 com a Lei de biossegurança. Já o Senado Federal, a fim de contrariar a então mencionada ADPF 442, mencionou o artigo 2º do Código Civil de 2002, o qual assegura direitos ao feto viável. A Câmara dos Deputados alegou o tempo do Código Penal vigente, uma vez que a realidade da época vai de encontro à realidade atual, além de mencionar a tutela da vida intrauterina. Por fim, a Advocacia-Geral da União defendeu a tese da validade constitucional das normas que foram questionadas.

O objetivo da ação é possibilitar o aborto até a 12ª semana de gravidez, por decisão da mãe e sem nenhum tipo de autorização da Justiça. Ainda, ocorreram duas audiências públicas convocadas pela ministra Rosa Weber, nas quais foram realizadas exposições de organizações das áreas da saúde e direitos humanos, entidades religiosas, e, também, estudiosas do assunto. Hodiernamente, há uma expectativa de que a instituição responsável cumpra o que está previsto na Constituição, e, aparentemente, o quadro visto no Supremo Tribunal Federal é favorável, considerando-se os posicionamentos da atual turma ao longo de suas carreiras jurídicas.

4 ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO ABORTO SOB O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A problemática do aborto, inserida tanto na dinâmica da realidade social quanto na conduta criminalizada pelo Direito Penal brasileiro, demanda uma interpretação sistemática e axiológica no âmbito do ordenamento jurídico, levando à consequência direta de conectá-la à análise de valores constitucionais. Isto porque a Constituição possui caráter formal e material, tornando-a, assim, fundamento de validade para qualquer lei ou ato normativo, ao mesmo tempo em que guarda os valores mais caros dos Direitos Fundamentais e do Estado Brasileiro. Dessa forma, uma análise sob o prisma constitucional será feita no presente tópico, e, concomitantemente, serão apresentados novos aspectos constitucionais ligados ao tema.

Como apresentado nos tópicos anteriores deste artigo, é possível constatar que, embora a legislação em vigor proíba a prática do aborto, ela é realizada por centenas de milhares de mulheres em procedimentos invasivos e inseguros, expondo-as, conseqüentemente, a riscos de saúde e levando, todos os anos, centenas delas à morte. Conforme exposto por Daniel Sarmiento (2005), essa criminalização atinge duplamente o direito à saúde das mulheres: primeiramente, quando elas são obrigadas a dar continuidade a uma gestação que representa risco ou acarrete efetiva lesão à sua saúde física ou psíquica. Em segundo lugar, pela lesão coletiva ao direito de saúde nos termos da realidade empírica, ao impelir essas mulheres a se submeterem a procedimentos clandestinos, sem as mínimas condições de segurança e de higiene. Nesse sentido, é possível verificar, então, incompatibilidade da criminalização com os artigos 6 e 196 da Constituição Federal (1988):

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196º- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pela leitura concorrente dessas diversas variáveis em análise, o mestre, ora mencionado, defende ainda que a Constituição implicitamente impõe uma dimensão negativa e uma positiva quanto aos limites de atuação do Estado na problemática do aborto a saber:

a dimensão negativa entra em cena, por exemplo, quando se verifica que a proibição do aborto, sob ameaça de sanção penal, em casos que envolvam riscos à saúde física ou psíquica da gestante, constitui lesão a este direito. Para cessar a ofensa, é preciso limitar o Estado, proibindo-o de agir contra as gestantes e profissionais de saúde enquadrados nesta situação. E a dimensão positiva vem à baila quando se percebe que seria insuficiente apenas remover a interdição legal ao aborto dentro de certos casos, para eliminação dos riscos envolvidos na realização de procedimentos clandestinos pelas gestantes. Sem a garantia da realização dos procedimentos médicos necessários no sistema público de saúde, as mulheres pobres continuariam sujeitas aos mesmos riscos, já que, pela falta de recursos, não teriam acesso à rede sanitária privada (SARMENTO, 2005, p. 38).

Ademais, o dinamismo da realidade social trazido à baila em tópicos anteriores do presente artigo demanda análise dos aspectos constitucionais sob o ponto de vista da atualização do Direito. Nesse sentido, é preciso reconhecer que já transcorreram mudanças profundas do papel da mulher do ponto de vista macrossocial. Essa realidade pode ser verificada por dados do censo demográfico do IBGE. Estes demonstram que, em 1950, apenas 13,6% das mulheres eram economicamente ativas, contra 80,8% dos homens. Em 2010, a participação feminina mais que triplicou, passando para 49,9% de mulheres inseridas no mercado de trabalho, contra 67,1% dos homens.

Além disso, houve transformação do papel da mulher também no âmbito interno da estrutura familiar brasileira. Essa situação pode ser averiguada a partir da

discrepância de tratamento dado à mulher pelo Código de Civil de 1916 e o de 2002. Segundo Verucci (1999) (apud LEMOS, 2018), o Código de 1916 “consagrou a superioridade do homem, dando o comando único da família ao marido e delegando à mulher casada a incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade”. De acordo com Lemos (2018), a mulher não era capaz de atos da vida civil sem o consentimento do marido, como, por exemplo, litigar (demandar) em juízo civil ou criminal e exercer profissão. Na Justiça do Trabalho, ela necessitava da assistência do seu cônjuge para reivindicar direitos trabalhistas. Assim, é possível perceber como o homem estava investido de grande autoridade e era o centro decisório na unidade familiar até o ano de 1962, quando o Estatuto da Mulher Casada revogou a sua incapacidade relativa. No Código Civil de 2002, por outro lado, é possível perceber que homens e mulheres são reconhecidos sob pé de igualdade material, em consonância ao comando da Carta Magna (1988):

Artigo 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Parágrafo 5º - Os direitos e deveres referente a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher; (Constituição Federal).

Diante dos espectros apresentados, percebe-se que há um novo cenário axiológico para interpretação dos Direitos Fundamentais, principalmente aqueles atinentes aos direitos reprodutivos da mulher e ao seu direito ao planejamento familiar. Para Teixeira (2018, p.9):

o direito ao planejamento familiar é um conjunto de ações que auxiliam as pessoas que pretendem ter filhos e também quem prefere adiar o crescimento da família. Enquanto direito fundamental, se liga ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à saúde e à vida digna, e se revela como situação jurídica complexa, que enfeixa em torno de seu conceito um conjunto de faculdades, deveres, ônus e responsabilidades que se situam em um espaço de liberdade de atuação reconhecido a seu titular.

Ou seja, o direito ao planejamento familiar é uma questão existencial e deriva principalmente do Princípio da Dignidade Humana. Ademais, para Ronald Dworkin, (2003) (apud TEIXEIRA, 2018, p. 15), leis que proíbem o aborto privam ou ferem a liberdade das mulheres, roubando-lhes oportunidades que podem ser cruciais na vida de cada uma delas. São leis que impõe certo tipo de escravidão e podem significar a destruição de suas próprias vidas. Ele argumenta que o sofrimento causado a essas mulheres por leis antiaborto pode ser traumatizante e insuportável.

Por fim, não é possível finalizar o presente item sem analisar o direito à vida do embrião. Nesse sentido, o mestre Daniel Sarmento (2005, p. 29) pondera:

a vida humana intra-uterina também é protegida pela Constituição, mas com intensidade substancialmente menor do que a vida de alguém já nascido. Sustentar-se-á, por outro lado, que a proteção conferida à vida do nascituro não é uniforme durante toda a gestação. Pelo contrário, esta tutela vai aumentando progressivamente na medida em que o embrião se desenvolve, tornando-se um feto e depois adquirindo viabilidade extrauterina. O tempo de gestação é, portanto, um fator de extrema relevância na mensuração do nível de proteção constitucional atribuído à vida pré-natal.

Visto isso, é possível observar que a defesa do direito ao aborto não é absoluta, de forma que encontra limites em fundamentos biológicos que ofereçam bases para se definir quando começa a capacidade mínima para a racionalidade, através de qualquer tipo de pensamento ou de sentimento. Há um grau de defesa da vida do embrião que passa a ser preponderante aos direitos da mulher na medida em que este se tornar “alguém”. Para Maurizio Mori (apud SARMENTO, p. 30), essa transformação ocorre a partir da formação do córtex cerebral.

Por fim, conclui-se que a opção legislativa e jurídica por manter a criminalização do aborto constitui efetiva lesão à Constituição e a bens jurídicos de ordem elementar, como o direito à saúde em sentido amplo, ao planejamento familiar e aos direitos reprodutivos da mulher. Além disso, a recusa estatal em se adaptar a significativas mudanças proporcionadas pela dinâmica da vida histórica e social representa uma verdadeira estagnação da ordem jurídica. Nesse sentido, o

Estado promove alienação entre imperativos do texto constitucional e a realidade, ao ignorar importantes necessidades básicas de um grupo social que busca emancipação e dignidade na sangrenta luta pelo fim de uma cultura machista e patriarcal.

CONCLUSÃO

As práticas de aborto clandestino, às quais tantas vezes se obrigam as mulheres, acarretam consequências à saúde física e psíquica e podem levar a graves quadros depressivos, marginalização social, recusa de atendimento pelos médicos, febres altas, tétanos, hemorragias, infecções, além da elevada incidência de óbitos, que oscilam entre 12,5%, sendo a terceira causa de mortalidade materna.

No tocante à análise da desconformidade entre a função da norma penal incriminadora e a realidade social da mulher brasileira, observou-se que, apesar da legislação brasileira ser umas das mais severas no que tange ao tema, o fenômeno abordado neste artigo apresenta-se de forma contínua e ininterrupta. Dessa forma, concluiu-se que essa inadequação decorre da vigência dos artigos 124 e 126 do Código Penal de 1940, que vai de encontro ao dinamismo da realidade social.

Em relação a deliberações realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, é indubitável a existência de um conflito entre o direito à vida em potencial – que depende do útero materno para sua formação – e os direitos fundamentais da mulher. Ademais, a discussão que reflete sobre a inconstitucionalidade do aborto envolve não apenas questões jurídicas, mas, principalmente, questões de caráter ideológico e religioso. Isto posto, o conflito exposto é analisado pelo STF à luz dos princípios da ponderação de bens e da proporcionalidade.

Dessa forma, a análise da figura do aborto sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988 aponta para a inconstitucionalidade dessa criminalização, em razão da violação aos artigos 6º e 196, que asseguram o direito à saúde. Além disso, as grandes transformações do papel da mulher na sociedade, através do crescimento

de sua inserção no mercado de trabalho e afastamento da unidade familiar, verificadas pelas mudanças no Direito de Família, demandam alterações na legislação e na interpretação de dispositivos jurídicos, no sentido de aderir maior harmonia entre o ordenamento e essas mudanças sociais. Para isso, é imprescindível cessar a violação de prerrogativas constitucionais, como, por exemplo, os direitos reprodutivos da mulher e o seu direito ao planejamento familiar, outorgadas pela criminalização do aborto nos artigos 124 e 126 do Código Penal. Nessa perspectiva, é importante observar que o direito ao aborto não deve ser absoluto, por encontrar limitações a partir da formação do córtex cerebral do feto, geralmente ocorrido na 12^o semana.

REFERÊNCIAS

ADESSE, Leila et al. Complicações do abortamento e assistência em maternidade pública integrada ao Programa Nacional Rede Cegonha. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, V. 39, N. 106, P. 694-706, JUL-SET 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v39n106/0103-1104-sdeb-39-106-00694.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

AZEVEDO, André Freire. Direito ao aborto, gênero e a pesquisa jurídica em direitos fundamentais. *Sexualidad, Salud y Sociedad*. **Revista Latinoamericana**. Rio de Janeiro, número 26, Maio/Augusto 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext/&pid=S1984-64872017000200236&lang=pt#B20. Acesso em: 06 de out. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 2; crimes contra a pessoa. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 ago 2019.

BRASIL. Decreto lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: 13 ago 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. **20 anos de pesquisas sobre aborto no Brasil**. Brasília DF: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livreto.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação declaratória de inconstitucionalidade 5581/DF, Rel. Ricardo Lewandowski, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124306/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 442/DF, Rel. Min. Rosa Weber, 2019.

CARVALHO, Simone Mendes; PAES, Graciele Oroski. As experiências de mulheres jovens no processo do aborto clandestino – uma abordagem sociológica. **Saúde soc.** 23 (2) abr-jun 2014. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2014.v23n2/548-557/>. Acesso em: 30 set. 2019.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. Itinerários e métodos do aborto ilegal em cinco capitais brasileiras. **Ciência & Saúde Coletiva**, 17(7):1671-1681, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n7/02.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>>. Acesso em: 07 de out. de 2019.

DOMINGOS, Selisvane Ribeiro da Fonseca; MERIGHI, Miriam Aparecida Barbosa. O aborto como causa de mortalidade materna: um pensar para o cuidado de enfermagem. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**, vol. 14, núm. 1, enero-marzo, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1277/127712632026.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

DOMINGUES R. Hora de encarar o tabu. **Radis**. Rio de Janeiro. n 191, p 12, ago 2018.

DUARTE, Nanda Isele Gallas; MORAES, Lorena Lima de; ANDRADE, Cristiane Batista. A experiência do aborto na rede: análise de itinerários abortivos compartilhados em uma comunidade online. **Ciênc. Saúde coletiva** vol.23 no.10 Rio de Janeiro out. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018001003337&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt#B15. Acesso em: 30 set. 2019.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo de juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 9. ed. Refundida do Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2018. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/oms-proibicao-nao-reduz-numero-de-abortos-e-aumenta-procedimentos-inseguros/>>. Acesso em: 07 de out. de 2019.

IBGE. Algumas características da inserção das mulheres no mercado de trabalho. Pesquisa Mensal de Emprego (PME): 2008. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pm_e_mulher/Suplemento_Mulher_2008.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

LEMOS, Paula; RIVA, Léia Comar. Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5546, 7 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62448>. Acesso em: 20 out. 2019.

LOREA, Roberto Ariada. Acesso ao aborto e liberdades laicas. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre. v. 12, n. 26, p. 187, jul./dez. 2006.

MATOS, Fernanda Patrícia Lopes. Aborto: liberdade de escolha ou crime? Barbacena, 2011. Disponível em: <https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-fe9ee4442ac41a0909a985d347a32b74.pdf>. Acesso em: 01 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde. 2. ed. Disponível em: <apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf;jsessionid=9E989B01D26587E488FE9EBBD2FBA7AE?sequence=7>. Acesso em: 08 de out. de 2019.

PASSARINHO, Nathalia. Brasileiras procuram abortos seguros nos poucos países da América Latina onde prática é legal. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45135808>. Acesso em: 07 de out. de 2019.

SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 20 de out de 2019.

TEIXEIRA, A.C.; RODRIGUES, R. A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação. **Revista Pensar**. E- ISSN: 2317-2150. Fortaleza, v. 23, n. 3, p. 1-20, jul./set. 2018. Disponível em: [periodicos.unifor.br > article > download > pdf](http://periodicos.unifor.br/article/download/pdf) . Acesso em: 20 out 2019

VARELLA, Mariana. Aborto: um problema de saúde pública. Portal Draúzio Varella. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/mulher-2/para-as-mulheres/aborto-um-problema-de-saude-publica/> Acesso em: 8 de out. de 2019.